



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO Nº 0000279-68.2016.815.0151 - Conceição

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Conceição

ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira (OAB/PB 7539)

APELADO : Alberto Xavier Leite

ADVOGADO : Cícero José da Silva (OAB/PB 5.919)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. EXCESSO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VALOR ACOLHIDO POR SENTENÇA. ISENÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA FALAR SOBRE OS CÁLCULOS. APONTADA AUSÊNCIA. FRAGILIDADE. INTIMAÇÃO REALIZADA. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Uma vez verificada a diferença em os valores declinados pelo contador judicial e os apresentados pelo exequente e executado, deve prevalecer as conclusões da contadoria judicial, dada a presunção de veracidade.

É se se repelir a assertiva de ausência de intimação das partes para se pronunciarem a respeito dos cálculos da contadoria, a vista de constar nítida intimação, inclusive com manifestação do exequente e executado.

A despeito de discordar os valores conclusivos da contadoria, a edilidade limitou-se a peticionar sem apresentar impugnação específica, ou mesmo de qual seria o montante devido. Sentença mantida por seus fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição** em face da sentença de fls. 21/23, que rejeitou os Embargos à Execução opostos em face de Alberto Xavier Leite, para fixar o valor da execução o valor declinado pela contadoria judicial no importe de R\$ 10.097,15.

Irresignado, apela o Município, aduzindo, que os embargos foram julgados improcedentes sem observar que não foram juntadas provas capazes de demonstrar que o recorrido era servidor municipal. Em seguida, assevera que não deveria ter o magistrado prescindido da audiência de instrução e julgado o pleito antecipadamente.

Revela, ainda, que o Município não foi intimado dos cálculos que apontaram o valor da execução e que os autos não foram remetidos à Contadoria do Juízo, destacando ser inexigível adicional de insalubridade sem a devida regularização pelo poder público.

Por fim, assevera que discorda veementemente do valor atribuído ao débito, em virtude da presença do excesso de execução, consubstanciado na indicação de juros exorbitantes e encargos superiores ao estatuído em lei, pugnano pela nulidade da sentença, a fim de que lhe fosse garantido o direito de discutir os fatos e documentos acostados aos autos, especialmente a planilha de cálculos apresentada pelo embargado.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 33/36, pleiteando-se pela manutenção da sentença.

Às fls. 47/48, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito.

VOTO

1. Ao sentenciar nos autos dos Embargos à Execução, o julgador homologou os cálculos apresentados pela contadoria e, discordando do *decisum*, o Município de Conceição apelou.

Na espécie, desde muito a discussão gira em torno do alegado excesso de execução, hipótese existente se a parte exequente deixar de observar o regramento imposto no art. 917, § 2º do CPC.

A presente execução é originária de título executivo judicial, por isso a obrigação deve guardar estrita consonância com a decisão, para não se extrapolar os limites da coisa julgada, pois abarcada pelo manto da imutabilidade.

Dos autos se constata que dada a divergência dos valores em liquidação declinados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos apontando o débito no importe de R\$ 10.097,15, fls. 15/16.

Exatamente pela presunção de veracidade que goza o cálculo da contadoria e de ter sido infirmado no curso do processo legal, foi que as conclusões da Contadoria Judicial prevaleceram.

Assim, como uma das assertivas recursais é que os autos não foram remetidos à Contadoria do Juízo, e tendo restado provada a adoção de tal medida, não há razão para acolher tal sublevação.

2. Por outro lado, igualmente se repele a assertiva de ausência de intimação das partes para se pronunciarem a respeito dos cálculos do contador, a vista de constar nítida intimação às partes, inclusive com manifestação do exequente e do executado.

3. O recorrente aduziu também não ter o magistrado esgotado os “meios suasórios” para o deslinde do feito.

Diversamente dessa afirmação, verifico que, para escorreita aplicação da norma, o magistrado prudentemente remeteu os autos ao Contador Judicial, de modo que, com base na prova técnica é que chegou ao escorreito convencimento, imune de dúvidas nos cálculos.

4. Por fim, a despeito de discordar dos valores da Contadoria, o apelante não apresentou planilha a fim de contraditar os valores conclusivos, mostrando em que consistia a eiva da planilha do contador¹.

¹REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE QUE NÃO ABARCAM TODOS OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - **Não logrando o**

Veja-se que a petição apresentada, de forma genérica, apenas requereu a realização de novos cálculos (pela mesma contadoria), simplesmente em razão da diferença existente, sem declinar nenhum valor que entendia correto.

Portanto, como o apelante descurou-se de impugnar especificamente o excesso de execução, pois assim o fez de forma aleatória, mostra-se descabida mais essa insurreição recursal.

Ademais, a sentença se encontra hígida, pois presentes os requisitos do art. 489 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** interposto pelo Município de Conceição para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando que os honorários advocatícios fixados em primeiro foi no percentual de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §11º, do CPC², majoro-os em 5%.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4

embargante demonstrar o excesso de execução defendido, a rejeição da pretensão é medida que se impõe, por força do não cumprimento do que aponta o art. 373, I, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002034420168150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2017)

²Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.